

**TRIBUNAL DA COMARCA DE SÃO PEDRO DO SUL****Anúncio n.º 1865/2008****Prestação de contas de administrador (CIRE)  
Processo n.º 29/07.8TBSPS-D**Credor: Caixa Geral de Depósitos, S. A.  
Insolvente: Arménio Filipe de Paiva Teixeira.

O Dr. Carlos Mário Borges, Juiz de Direito deste Tribunal, faz saber que são os credores e o insolvente Arménio Filipe de Paiva Teixeira, residente no lugar do Arieiro, 3660-255 Santa Cruz da Trapa, notificados para no prazo de 5 dias, decorridos que sejam 10 dias de éditos, que começarão a contar-se da publicação do anúncio, se pronunciarem sobre as contas apresentadas pelo administrador da insolvência (Artigo 64.º n.º 1 do CIRE).

O Prazo é contínuo, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

18 de Fevereiro de 2008. — O Juiz de Direito, *Carlos Mário Borges*. — O Oficial de Justiça, *Teresa Ventura*.

2611093412

**3.º JUÍZO CRIMINAL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE SETÚBAL****Anúncio n.º 1866/2008****Processo n.º 342/97.0GFSTB — Processo comum  
(tribunal singular)**

O M.º Juiz de Direito Dr. António José Martins Cabral, do 3.º Juízo Criminal — Tribunal Judicial de Setúbal:

Faz saber que por despacho de 11/02/08, proferido nos autos de Processo Comum/Singular n.º 342/97.0GFSTB a correr termos no 3.º Juízo Criminal do Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal, contra o arguido Jorge Manuel da Silva Ferreira, filho de Virgílio Ferreira e de Hortense Maria da Silva Ferreira, solteiro, operário fabril, nascido a 13-01-1964, freguesia de Pinhal Novo [Palmela], BI — 9483798, domicílio: 59, Lovell Gardens, Watton — Thetford, -Norfolk, IP 25 6TX England, Reino Unido, foi declarada cessada a situação de contumácia, a qual havia sido publicada na 2.ª série do *Diário da República*, apêndice n.º 23, n.º 43, de 20/02/01 e que havia sido ordenada por despacho de 04/12/2 000. (Artigos. 336.º, n.ºs. 1 e 3 e 337.º, n.º 6, ambos do Código de Processo Penal.)

19 de Fevereiro de 2008. — O Juiz de Direito, *António José Martins Cabral*. — O Escrivão-adjunto, *Joaquim Faisca*.

**1.º JUÍZO DE COMPETÊNCIA ESPECIALIZADA CÍVEL  
DO TRIBUNAL DA COMARCA DE VIANA DO CASTELO****Anúncio n.º 1867/2008****Processo: 436/08.9TBVCT  
Insolvência pessoa colectiva (Apresentação)  
N/Referência: 2946166**

Insolvente: Soficer — Construções Unipessoal, Lda.

Credor: Instituto de Segurança Social, I.P. e outros  
Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de Insolvência acima identificados

No Tribunal Judicial de Viana do Castelo, 1.º Juízo Cível de Viana do Castelo, no dia 08-02-2008, pelas 17 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedor:

Soficer — Construções Unipessoal, Lda., NIF — 505949121, Endereço: Rua General Luis do Rego, N.º 89, 4900-000 Viana do Castelo, com sede na morada indicada.

São administradores do devedor:

Manuel Paradela Cerqueira, Advogado, nacional de Portugal, NIF — 164615601, BI — 516326, Endereço: Rua General Luis do Rego, n.º 89 — A, 4900-000 Viana do Castelo, a quem é fixado domicílio na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio.

José Pedro Pires Martins da Silva, Endereço: Rua Santa Maria dos Anjos, Edifício Paraíso, Ent. 3, 1.º Dtº, 4740-248 Esposende.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea *i* do artigo 36 — CIRE).

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

- A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;
- As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;
- A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;
- A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;
- A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 03-04-2008, pelas 10:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do artigo 72 do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (alínea *c* do n.º 2 do artigo 24.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

**Informação  
Plano de Insolvência**

Pode ser aprovado Plano de Insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192 do CIRE).

Podem apresentar proposta de Plano de Insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do Sr. Juiz (artigo 193.º do CIRE).

12 de Fevereiro de 2008. — A Juíza de Direito, *Raquel Eduarda Soares Costa Cotinho*. — O Oficial de Justiça, *Maria Luz Queiroz*.  
2611092407

**3.º JUÍZO DE COMPETÊNCIA ESPECIALIZADA CÍVEL  
DO TRIBUNAL DA COMARCA DE VILA NOVA DE FAMALICÃO****Anúncio n.º 1868/2008****Processo: 427/08.0TJVNF Insolvência pessoa singular  
(Apresentação)**

Insolvente: Mário Joaquim Silva Rodrigues

Credor: Banco de Investimento Imobiliário, S. A., e outro(s).